

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), com pedido de medida cautelar, com o objetivo de que o Supremo Tribunal Federal dê interpretação conforme à Constituição Federal ao § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para que a expressão “apresentação das contas”, parte integrante do conceito de quitação eleitoral, seja compreendida em seu sentido substancial, com o intuito de abranger a apresentação regular das contas de campanha eleitoral.

Eis o teor do dispositivo questionado (incluído pela Lei nº 12.034, de 29/9/09):

“Art. 11 (...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”

A requerente defende, em suma, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao julgar processos referentes a registros de candidaturas para as eleições de 2010, os deferiu sob o fundamento de que, com a edição da Lei nº 12.034/09, a mera apresentação de contas de campanha seria suficiente para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, o que estaria em descompasso com os princípios constitucionais da moralidade, da probidade e da transparência.

Todavia, diante dos mecanismos de controle administrativos e judiciais do processo eleitoral previstos em diversos diplomas legais, não há como se acolher a tese de que a obtenção da quitação eleitoral só pode ser interpretada sob a óptica da regularidade das contas de campanha ou de sua aprovação.

Com efeito, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral imposto aos partidos políticos previsto no art. 17, inciso III, da Constituição Federal, tem objeto próprio e decorre da necessidade de se averiguarem a origem e a destinação dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e

partidos políticos, entidades cujo financiamento provém preponderantemente do Fundo Partidário e, atualmente, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (instituído pela Lei nº 13.487, de 6/10/17), ou seja, recursos públicos.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE é clara quanto ao objeto das prestações de contas e à sua finalidade no contexto do processo eleitoral, segundo se depreende dos seguintes excertos jurisprudenciais:

“1. A fiscalização exercida por esta Justiça Especializada sobre as prestações de contas adere ao campo restrito de sua competência e deve atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, conforme o art. 34, caput, da Lei dos Partidos Políticos. Disso se extrai que a fiscalização das contas apresentadas pelas legendas políticas à Justiça Eleitoral ocorre sobre os limites da documentação contida nos autos” (Prestação de Contas 060185563/DF, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 10/5/22).

“A análise das contas de partido pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de origem não identificada e a vinculação dos gastos à atividade partidária” (Prestação de Contas 26571/DF, Rel. Min. **Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**, DJe de 30/6/20).

“1. A análise das contas partidárias pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de recursos de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária. Assim, a escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas, nos termos do art. 34, III, da Lei nº 9.096/95” (Prestação de Contas 28596/DF, Rel. Min. **Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**, DJe de 30/4/19).

Tais precedentes, conquanto se refiram a contas partidárias, refletem o **telos** desse rito processual e a finalidade das prestações de contas. Há que se indagar, nesse contexto: caso a norma não seja interpretada sob a óptica da regularidade das contas, estariam violados os princípios

constitucionais da moralidade, da probidade e da transparência?

Segundo a tese desenvolvida pela requerente, tais bens jurídicos estariam a descoberto, visto que o procedimento da prestação de contas representaria medida inócua e desprovida de consequência jurídica, contrariando o que dispõe o art. 14, § 9º, da CF, o qual tutela valores estruturantes do processo eleitoral, quais sejam, a probidade administrativa; a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato; a normalidade e a legitimidade das eleições.

De sua óptica, **a contrario sensu**, seria necessário afastar interpretação que implique proteção deficiente, ou seja, a fragilização do espírito republicano perante o abuso do poder econômico nos pleitos eleitorais.

Registre-se que o dispositivo em questão nesta via concentrada foi acrescido pela Lei nº 12.034/09, uma das diversas “minirreformas eleitorais”, a fim de se conferir objetividade e segurança jurídica quanto à abrangência e ao conceito de “quitação eleitoral”, o qual vinha sendo delineado por meio da jurisprudência - sujeita a oscilações - e das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

De fato, conforme afirmado na inicial, o termo “quitação eleitoral”, para fins de expedição de certidão positiva junto à Justiça Eleitoral, foi cunhado nos autos do PA nº 594-59/DF, nos termos do voto do Ministro **Ricardo Lewandowski**, visando a dar concretude à normalidade e à legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 14, § 9º, e 17, inciso III, da Carta Magna, conforme consta da ementa do julgado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO ELEITORAL. LEI 12.034/2009. DEVER DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. ARTS. 14, § 9º, E 17, III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. MERA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. SOLICITAÇÃO RESPONDIDA.

I - A exegese das normas do nosso sistema eleitoral deve ser pautada pela normalidade e a legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição.

II - Não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas pelo órgão

constitucionalmente competente.

III - Para os fins de quitação eleitoral será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, não sendo suficiente sua simples apresentação.

IV - Solicitação respondida” (Processo Administrativo nº 594-59, Rel. designado Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 23/9/10).

Entretanto, o legislador veio a disciplinar o instituto por meio da Lei nº 12.034/09 e, ao incluir o § 7º ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, estatuiu que o conceito de quitação eleitoral se harmoniza com a mera apresentação das contas de campanha, não sendo necessária sua aprovação, orientação que foi plenamente chancelada pela jurisprudência e pelas resoluções do TSE, o que veio a conferir estabilidade e segurança jurídica quanto a sua abrangência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.1. Segundo a jurisprudência do TSE, o novo conceito de quitação eleitoral estabelecido pela Lei 12.034/2009, que acrescentou o § 7º ao art. 11 da Lei 9.504/97, exige, dentre outras condições, **apenas a apresentação das contas de campanha eleitoral, e não a sua aprovação**. Precedentes.2. A suposta inconstitucionalidade do art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 e a alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº11.197, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, PSESS de 30/8/12).

“Registro de candidatura. Eleições de 2010. Quitação eleitoral. Prestação de contas de outra campanha, ainda não apreciada pela Justiça Eleitoral.1. **O § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/2009, inovou, no que tange à quitação de obrigações eleitorais, ao dispor que a mera apresentação de contas de campanha eleitoral bastaria para a expedição de certidão de quitação eleitoral**. 2. A desaprovação ou a não oportuna apreciação das contas não poderiam acarretar falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novo cargo

eletivo. 3. Recurso especial eleitoral desprovido” (Recurso Especial Eleitoral nº 153.163, de **minha relatoria**, DJe de 27/5/11).

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO.1. Esta c. Corte, no julgamento do REspe nº 4423-63/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 28.9.2010, decidiu que **a satisfação do requisito da quitação eleitoral, no que se refere às prestações de contas de campanha, compreende somente a sua apresentação, sem necessidade de correspondente aprovação pela Justiça Eleitoral, de acordo com o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.** 2. Recurso especial eleitoral provido” (Recurso Especial Eleitoral nº 82.052, Acórdão, Min. **Aldir Passarinho Junior**, PSESS de 14/10/10).

Nessa linha, o TSE proferiu inúmeros julgados segundo os quais a desaprovação das contas não obsta a obtenção de quitação eleitoral, como, por exemplo o Respe nº **45.491/SP**, no qual se decidiu que,

“embora a prestação de contas extemporânea tenha sido posteriormente processada e julgada como aprovada, tal circunstância não afasta a irregularidade decorrente da sua apresentação fora do prazo legal, razão pela qual, nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, deve o candidato permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008”.

Na mesma linha, ao apreciar a Petição nº **257-60**, o TSE assentou que a apresentação extemporânea das contas de campanha enseja seu julgamento como não tendo sido prestadas e a **ausência de quitação eleitoral pelo prazo do mandato ao qual o candidato concorreu e, ultrapassado esse prazo, até que sejam efetivamente apresentadas.**

Rememoro, nesse mesmo sentido, julgado de **minha relatoria**:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE

2008. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a desaprovação das contas de campanha de 2008 não afasta a satisfação do requisito da quitação eleitoral. [...] 4. Agravo regimental desprovido” Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 74.497, de **minha relatoria**, PSESS de 29/11/12).

Tal entendimento alinhou-se a uma visão holística do arcabouço de proteção instituído pela legislação eleitoral, que contava com as ações previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (incluído pela Lei nº 11.300/06, com a redação posteriormente alterada pela Lei nº 12.034/09), bem como com a “inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, dando eficácia, no plano da apuração de ilícitos, à decisão que desaprovar tais contas”. A propósito, **vide** ilustrativo precedente do TSE:

“Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação das contas de campanha. 1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, em face do disposto na parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, **não constitui óbice à quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha do candidato, exigindo-se somente a apresentação delas.** 2. Se as contas forem desaprovadas por existência de eventuais irregularidades, estas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja procedência poderá ensejar, além da cassação do diploma, a inelegibilidade por oito anos, conforme prevê a alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, dando eficácia, no plano da apuração de ilícitos, à decisão que desaprovar tais contas. Agravo regimental não provido” (Recurso Especial Eleitoral nº 21.757, Rel. Min. **Arnaldo Versiani**, PSESS de 23/10/12).

No mesmo sentido: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.971/RJ, REspe nº 140.669/RJ e REspe nº 39.673/RJ, Rel. Min. **Arnaldo Versiani**.

Recapitulo que, desde o pleito de 2004, o TSE perfilhava o entendimento de que a quitação eleitoral estaria satisfeita com a “regular apresentação das contas”, não sendo necessária sua aprovação, consoante se verifica na Resolução nº 21.823, assim ementada:

“QUITAÇÃO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO DO VOTO. ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA TRABALHOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE MULTAS PENDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REGISTRO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PREVISTAS NO CÓDIGO ELEITORAL E NA LEI Nº 9.504/97. PAGAMENTO DE MULTAS EM QUALQUER JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 11 DO CÓDIGO ELEITORAL.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a **regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.**

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor” (Processo Administrativo nº 19.205, **Resolução nº 21.823, de 15/6/04**, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJ de 5/7/04).

No referido processo administrativo, a Corregedoria de Minas Gerais indagava acerca da abrangência do conceito de quitação eleitoral para efeitos de expedição da respectiva certidão. Após definir a abrangência do instituto, a Corte Superior Eleitoral assentou que seriam adotadas providências para que constassem do cadastro eleitoral os candidatos que não apresentassem as contas de campanha, ficando sem quitação pelo período do mandato ao qual concorreram. Ressaltou-se, ainda, que a rejeição das contas não geraria efeitos imediatos,

dependendo de ações subsequentes para originar restrições à elegibilidade, mas a ausência de prestação de contas constituía descumprimento da obrigação prevista no art. 28 da Lei das Eleições.

A partir de 2006, foram editadas diversas regulamentações sobre o tema, conforme descrevo a seguir:

Eleições 2006

Res.-TSE nº 22.250/06

“Art. 42. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

§ 1º A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004).

§ 2º A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.”

Eleições 2008

Res.-TSE nº 22.715, de 29/5/08

“Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei no 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o dia 25 de novembro de 2008 (Lei no 9.504/97, art. 29, IV).

[...]

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE no 21.823, de 15.6.2004), e, ultrapassado este prazo, até que sejam prestadas as contas.”

A seguir, no PA nº 19.899/GO, a Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás noticiou que a Procuradoria Regional Eleitoral daquele estado protocolara pedido visando à expedição de provimento daquela unidade correcional, com o fim de determinar a todos os cartórios eleitorais sob sua jurisdição que promovessem as anotações no cadastro eleitoral dos candidatos às eleições de 2004 que não prestaram contas no tempo

estipulado no art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e, em consequência, fosse a eles negada a quitação eleitoral.

O requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás se sustentou na tese de que a prestação de contas extemporânea dos candidatos às eleições de 2004 geraria, por si só,

"o impedimento para a obtenção da quitação eleitoral dentro do período do mandato para o qual concorreu o candidato e, desta forma, não poderia ser entendida como sanável até o julgamento do pedido de registro de candidatura".

Os dispositivos questionados foram os seguintes:

Res.22.715/08:

"Art. 40 (...)

IV - pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º."

"Art. 41 (...) S 3º Sem prejuízo do disposto no S 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu."

Em resposta, o TSE proferiu orientação assim ementada (PA nº 19.899/GO):

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2008. QUITAÇÃO ELEITORAL. ALCANCE DE NOVA REGULAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO A PARTIR DO PLEITO MUNICIPAL DE 2008. ALTERAÇÃO DAS INSTRUÇÕES QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA.

A restrição à obtenção de quitação eleitoral em decorrência de prestação de contas após o prazo definido nas instruções pertinentes à arrecadação e à aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e à prestação de contas nas eleições municipais de 2008, bem como na hipótese de desaprovação das contas, somente alcançará situações verificadas a partir do referido pleito, não atingindo eleições anteriores.

Alteração das instruções pertinentes para, ultrapassado o

período do mandato ao qual concorreu o candidato inadimplente, subsistindo a omissão, estender os efeitos da restrição à quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas” (**Processo Administrativo nº 19.899, Resolução nº 22.948, de 30/9/08**, Rel. designado Min. **Felix Fischer**, DJe de 30/4/09).

Vê-se, portanto, que, para as eleições de 2008, tanto a não apresentação das contas quanto a desaprovação eram situações aptas a gerar óbice à quitação eleitoral. No entanto, nos pleitos anteriores e nos pleitos subsequentes, a regulamentação do TSE foi editada de modo que a mera apresentação das contas seria necessária para se obter o status de quitação perante a Justiça Eleitoral. Vejamos:

ELEIÇÕES 2010

Res.-TSE nº 23.217/10

“Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 4º Findo o prazo a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º).

§ 6º Também consideram-se não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.”

Sobreveio oscilação, pois, na apreciação do PA nº 594-59, tal orientação ficou vencida, prevalecendo o voto do Ministro **Ricardo Lewandowski**, o qual foi trazido como paradigma na petição inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO ELEITORAL. LEI 12.034/2009. DEVER DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. ARTS. 14, § 9º, E 17, III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. MERA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. SOLICITAÇÃO RESPONDIDA.

I - A exegese das normas do nosso sistema eleitoral deve ser pautada pela normalidade e a legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição.

II - Não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas pelo órgão constitucionalmente competente.

III - Para os fins de quitação eleitoral será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, não sendo suficiente sua simples apresentação.

IV - Solicitação respondida” (Processo Administrativo nº 59.459, Acórdão de 3/8/10, Rel. Min. **Arnaldo Versiani**, Rel. designado Min. **Ricardo Lewandowski**, DJE de 23/9/10).

Em julgamento de caso concreto relativo a pedido de registro de candidatura no pleito de 2010, o TSE firmou o seguinte **leading case**, referente a contas de campanha de 2008:

“Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha. 1. A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/97, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral. 2. **A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral.** 3. **Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.** Recurso especial provido” (Recurso Especial Eleitoral nº 442.363, Rel. Min. **Arnaldo Versiani**, PSESS de 28/9/10).

Nas eleições subsequentes – **2012, 2014, 2016, 2018 e 2022** –, vigorou, sistematicamente, disciplina condizente com a redação do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/09. A propósito, confira-se: Resolução nº 23.373 (**Eleições 2012**), art. 27, § 3º; Resolução nº 23.405 (**Eleições 2014**), art. 27, § 6º; Resolução nº 23.455 (**Eleições 2016**), art. 27, 2º; Resolução nº 23.548 (**Eleições 2018**), art. 29, 1º; Resolução nº 23.609 (**Eleições 2020 e 2022**), art. 28, 2º.

Não há que se falar, portanto, em proteção deficiente dos valores constitucionais que resguardam a democracia e o processo eleitoral brasileiro, o qual dispõe de mecanismos de direito material e processual para combater os desvios financeiros, o abuso do poder econômico e os diversos meios de corrupção que geram prejuízos à estabilidade democrática.

Logo, entendo que a interpretação proposta pela requerente, com o argumento de que as hipóteses de inelegibilidade, nos termos do § 9º do art. 14 da CF/88, só podem ser criadas por lei complementar, implicaria indevida ingerência sobre a opção legítima do legislador ordinário, uma vez que o instituto da quitação eleitoral não tem relação com as hipóteses de inelegibilidade, e sim com os requisitos de registrabilidade.

Ademais, ao exigir a apresentação de contas de campanha, a norma ora questionada impôs tão somente que elas fossem feitas tempestivamente, de modo a tornar viável a adequada análise pela Justiça Eleitoral, em atendimento ao dever de prestar contas previsto no art. 17, inciso III, da Constituição Federal, como reiteradamente interpretado e regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vale registrar, por fim, que a distinção entre aprovação e apresentação das contas eleitorais decorre da redação do art. 30 da Lei nº 9.504/97, o que não impede o controle acerca da arrecadação das campanhas eleitorais pela Justiça Eleitoral, seja por meio da representação instituída pelo art. 30-A da Lei das Eleições, seja pela via da investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da LC nº 64/90, de modo que não subsiste a alegada “proteção deficiente” dos princípios constitucionais que guarnecem o processo eleitoral.

Ambos podem gerar, de acordo com a gravidade dos desvios financeiros, bem como a lesividade aos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, a cassação dos diplomas e mandatos dos candidatos eleitos, bem como a declaração de inelegibilidade dos responsáveis pelos ilícitos (como consequência imediata, no caso das investigações judiciais eleitorais previstas no art. 22 da LC n. 64/90, ou mediata, no caso das

representações do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, c/c art. 1º , I, j, da Lei de Inelegibilidades), observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados em cada caso concreto.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade e declaro constitucional o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, devendo a expressão “apresentação das contas”, parte integrante do conceito de quitação eleitoral, ser compreendida em seu sentido gramatical, sem a interpretação proposta na inicial.

É como voto.